

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

SESSÕES DE 02/09/2024 A 06/09/2024

n.710

Terceira Seção

Conflito negativo de competência. Execução de título extrajudicial. Fundação Habitacional do Exército – FHE. Contrato de mútuo. Consumidor domiciliado em Manaus/AM. Ajuizamento na SJDF. Cláusula de eleição de foro. Abusividade. Declinação de ofício. Possibilidade. Alteração legislativa. Lei 14.879/2024. Precedentes do STJ e TRF1. Competência do juízo suscitante.

Em 04/06/2024 foi promulgada a Lei 14.879/2024, que alterou a redação do art. 63 do CPC, modificando substancialmente as regras atinentes ao foro de eleição nos contratos. O § 1º do referido artigo passou a exigir, para a validade da eleição de foro, além dos requisitos já previstos anteriormente (cláusula escrita e destaque no contrato), que haja pertinência com o domicílio ou residência de uma das partes ou com o local da obrigação. A única exceção é a pactuação consumerista favorável ao consumidor. No caso, a execução foi proposta em foro diverso do domicílio do consumidor executado, sendo, pois, correta a decisão que declinou de ofício da competência para julgamento do processo no foro de domicílio da parte executada, à luz das recentes alterações legislativas, bem como da jurisprudência sobre a matéria. Precedentes do TRF1 e do STJ. Unânime. (CC 1041264-43.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/09/2024.)

Conflito negativo de competência. Juízo Federal Comum e Juízo Federal de Vara Especializada em Direito Agrário e Ambiental. Portaria/Presi/Cenag 201/2010 e 491/2011. Ação de usucapião. Inexistência de questão de natureza agrária ou ambiental. Competência do Juízo Federal Comum.

Conforme disposto na Portaria/Presi/Cenag 491/2011, que alterou a Portaria/Presi/Cenag 201/2010, a 7ª Vara Federal de Manaus (Seção Judiciária do Amazonas) é especializada em matéria ambiental e agrária. Nos termos da referida Portaria mais recente, houve ajustes para deixar mais clara a competência das referidas unidades judiciais, excluindo-se alguns temas da competência das varas ambientais. Vejamos: Art. 2º – Excluem-se da jurisdição das referidas varas ambientais as ações que versarem sobre: (...) b) terrenos de marinha, pagamento de foro ou taxa de ocupação. Na hipótese, a ação originária tem como objeto principal a usucapião de bem imóvel, discussão que não possui como cerne matéria de natureza agrária ou ambiental. A questão posta nos autos já foi objeto de julgamentos neste Tribunal, que consolidou entendimento no sentido de que a competência das Varas Federais especializadas em matéria agrária abrange apenas as demandas de natureza expropriatórias e de intervenção do Estado na propriedade privada, hipótese não ocorrida na espécie, em que se discute a aquisição de propriedade de bem imóvel, ainda que haja alegação de que parte do bem seja propriedade da União (terreno marginal), consoante disposição do art. 20, III da Constituição Federal cumulado com art. 4º do Decreto-Lei 9.760/1946. Denota-se, portanto, o afastamento da competência material da Vara Federal especializada em matéria agrária e ambiental, eis que a matéria versada no feito originário é pertinente à ação de usucapião, objeto não contemplado na Portaria/Presi/Cenag 491/2011 deste Tribunal Regional Federal. Unânime. (CC 1017493-65.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/09/2024.)

Primeira Turma

Servidor público federal. Licença para tratamento de saúde. Atestado médico particular. Necessidade de homologação por junta médica oficial. Ausência. Desconto na remuneração. Legalidade. Abandono do cargo. Processo administrativo disciplinar. *Animus abandonandi*. Ausência.

Os dias não trabalhados, ainda que baseados em atestados médicos não homologados pela Administração, não configuram, por si só, abandono de emprego, sendo o desconto na remuneração dos dias em que faltar ao serviço (art. 44 da Lei 8.112/1990) a punição adequada ao caso. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que, para se concluir pelo abandono de cargo e aplicar a pena de demissão, a Administração Pública deve verificar o *animus abandonandi* do servidor, elemento indispensável para a caracterização do mencionado ilícito administrativo. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0015547-90.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 04/09/2024.)

Programa de saúde e assistência social do Ministério Público da União. Plan-assiste. Inclusão de ocupantes de cargo comissionado sem vínculo com o Poder Público. Previsão legal. Prejuízos. Prova dos fatos constitutivos do direito do autor. Ausência.

Os ocupantes de cargo em comissão, ainda que sem vínculo com o Poder Público, são considerados servidores públicos para todos os efeitos legais. Na hipótese, o Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União não juntou qualquer prova quanto à alegação dos prejuízos financeiros suportados pelo Plan-assiste (Plano de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União) em razão da inclusão dos comissionados sem vínculo com o Poder Público. Com efeito, conforme o entendimento do STJ, “o sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. Unânime. (Ap 0005710-40.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 04/09/2024.)

Servidor público. Exoneração a pedido. Retratação antes da publicação do ato. Reintegração ao cargo. Possibilidade.

É cediço que a exoneração a pedido do servidor acarreta o rompimento definitivo do vínculo jurídico entre o servidor e a Administração, e que, uma vez publicada a portaria de exoneração, a situação jurídica constituída a partir de então não mais comporta alteração sob o fundamento de arrependimento. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu a reintegração em casos em que houve pedido de retratação antes da publicação da portaria de exoneração, propiciando o retorno ao *status* de servidor público efetivo. Demais disso, conforme inscrito na norma do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública se rege, entre outros, pelo princípio da publicidade, razão pela qual, para ter eficácia, seus atos devem ser publicados nos órgãos oficiais. Nesse aspecto, “regida a Administração pelo princípio da publicidade de seus atos, estes somente têm eficácia depois de verificada aquela ocorrência, razão pela qual, retratando-se o servidor, antes de vir a lume o ato de exoneração, sua situação funcional deve retornar ao status quo ante”. Por outro lado, consonte o art. 28 da Lei 8.112/1990, “a reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens”. Destarte, subsiste o dever da Administração em ressarcir vencimentos ao servidor a partir da data em que o ato administrativo tornou-se ilegítimo, vale dizer, quando inobstante manifestação do servidor em sentido contrário, veio a exonerá-lo em data posterior. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0091188-06.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 04/09/2024.)

Servidor público. Agente penitenciário federal. Adicional noturno e hora extra. Pagamento da oitava hora noturna (vigésima quinta hora de trabalho). Impossibilidade. Lei 11.907/2009. Máximo de 192 horas mensais de trabalho. Base de cálculo: 200 horas mensais.

A Lei 11.907/2009 criou as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, dispondo que a jornada de trabalho é de 40 horas semanais, sendo que, no regime de plantões, a jornada será de até 192 horas mensais. A esse respeito, conforme vem decidindo este

Tribunal, os agentes penitenciários federais “não fazem jus ao pagamento das horas extraordinárias ligadas ao adicional da oitava hora noturna, eis que conforme documentação juntada, eles perfazem um total máximo de 192 (cento e noventa e duas) horas mensais de trabalho, a teor do disposto no art. 143, parágrafo único, da Lei 11.907/2009, não alcançando o fator de divisão ‘200’(duzentas) horas mensais”. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0054076-71.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 04/09/2024.)

Servidor público. Prescrição da pretensão punitiva disciplinar. Ocorrência. Anotação de fatos desabonadores nos assentamentos funcionais. Impossibilidade. Dano moral configurado.

A jurisprudência do STJ é no sentido de não ser possível o registro em assentamentos dos servidores, com base em infrações disciplinares prescritas, por força do art. 170 da Lei 8.112/1990, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual, em controle incidental de constitucionalidade, já consignou que tal dispositivo viola o art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Por tais motivos, deve prosperar o pedido para que, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, não conste dos assentos funcionais do servidor a penalidade imposta. Por outro lado, a indenização, por danos morais ou materiais, advém da prática de conduta causadora de dano, havendo nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano causado. A anotação em assentamento funcional, precedida de instauração de processo administrativo disciplinar, por si só, não justifica a indenização pleiteada, salvo se comprovada, objetivamente, situação de abalo à reputação do servidor. No entanto, observa-se que a autoridade administrativa, a par de ter declarado a prescrição, reconheceu a responsabilidade do servidor e indicou a penalidade que reputava cabível para o caso (e que não foi aplicada em virtude da prescrição), promovendo a publicação de tal ato administrativo em boletim de serviço. Óbvio que, tratando-se de meio de ampla divulgação, a reputação do autor restou abalada, o que certamente lhe causou danos morais. Note-se que, ao tempo da publicação da referida portaria (setembro de 2016), já havia precedentes do STF e do STJ declarando o art. 170 da Lei 8.112/1990 incompatível com a Constituição Federal, conforme indicado acima. Daí porque caberia à União ter orientado seus órgãos e agentes a não aplicarem tal dispositivo. Unânime. (Ap 0068539-76.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 04/09/2024.)

Servidor público. Licença capacitação. Indeferimento. Ato discricionário. Ausência de razoabilidade. Situação fática consolidada.

A licença capacitação/aperfeiçoamento está consagrada no art. 87 da Lei 8.112/1990, que preceitua: “Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional”. A Lei 8.112/1990 também contempla no art. 96-A a possibilidade de afastamento do servidor para participação em programa de pós-graduação *strictu sensu*, em instituição de ensino no país, no interesse da Administração. Com efeito, conforme a jurisprudência do STJ e desta Corte, é da conveniência e oportunidade da Administração o deferimento de licença capacitação, não cabendo ao Poder Judiciário interferir, sob pena de ofender diretamente o princípio da separação dos Poderes. Todavia, a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta, visto que, “conforme em tantos julgados, tem firmado o Superior Tribunal de Justiça à antiga doutrina que vedava ao Judiciário analisar o mérito dos atos da Administração, que gozava de tanto prestígio, não pode mais ser aceita como dogma ou axioma jurídico, eis que obstaria, por si só, a apreciação da motivação daqueles atos, importando, *ipso facto*, na exclusão apriorística do controle dos desvios e abusos de poder, o que seria incompatível com o atual estágio de desenvolvimento da Ciência Jurídica e do seu propósito de estabelecer controles sobre os atos praticados pela Administração Pública, quer sejam vinculados (controle de legalidade), quer sejam discricionários (controle de legitimidade)”. Na hipótese, não se afigura razoável o ato da administração que, a pretexto do reduzido número de servidores, indefere a concessão de licença capacitação à impetrante, posto que tal ato, na espécie, acaba por impedir o aprimoramento intelectual da servidora, o que, certamente, resultará em prejuízo à Administração Pública, na medida em que o aperfeiçoamento da servidora reflete na melhoria do serviço público. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0015033-39.2012.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 04/09/2024.)

Pensão por morte. Trabalhador urbano. Óbito em 02/2022. RMI. Incidência da regra contida na EC 103/2019. Inclusão de filho maior e capaz na cota-partes do benefício. Illegitimidade da genitora.

O art. 23 da Emenda Constitucional 103/2019 preconiza que “a pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento)”. No caso, tendo o fato gerador do direito (óbito do segurado) ocorrido após a vigência da EC 103/2019, impõe-se a observância de suas regras no cálculo da prestação, conforme já decidido pela sentença recorrida. No tocante à inclusão do filho na cota-partes do benefício e, de consequência, o pagamento dos valores atrasados, falece a parte autora legitimidade para tanto, posto que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC, art. 6º). O filho do instituidor nasceu em 28/03/2003, portanto, é agente maior e capaz, apto a praticar todos os atos da vida civil por si mesmo. Unânime. (Ap 1020028-83.2023.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em 04/09/2024).

Servidor público federal. Adicional de insalubridade. Art. 12 da Lei 8.270/1991. Pagamento. Período anterior à formalização do laudo comprobatório. Impossibilidade. Precedentes do STJ.

A Lei 8.112/1990, em seu art. 68, fixou o direito dos servidores ao recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade e sobre atividades penosas, enquanto o art. 70 do referido diploma legal, por sua vez, remete à legislação específica a regulamentação das situações em que seria devida a referida vantagem. Cumpre salientar que a razão determinante para o acréscimo nos vencimentos do servidor é a constante, habitual e permanente sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde, sendo a finalidade desta gratificação compensar os riscos inerentes ao desempenho da atividade exercida. Quanto aos efeitos financeiros, o STJ adota entendimento no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”. Precedentes desta Corte Regional e do STJ. Unânime. (Ap 1001038-48.2022.4.01.3507 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em 04/09/2024).

Carreira de tecnologia militar. Gratificação de qualificação. MP 441/2008. Lei 11.907/2009. Norma de eficácia limitada. Regulamentação posterior com a edição dos Decretos 7.876/2012 e 7.922/2013. Limitação dos efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2013. Aplicação retroativa à data da edição da medida provisória. Impossibilidade.

A legislação que instituiu a Gratificação de Qualificação possuía eficácia limitada, de modo que as condições necessárias para a implantação e pagamento da gratificação somente se efetivaram com a regulamentação, por meio da qual foram definidas as regras para a sua concessão. Assim, o direito à percepção da gratificação somente surgiu quando preenchidos os requisitos previstos na norma regulamentadora e que previu os seus efeitos retroativos apenas a partir 1º de janeiro de 2013. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0012470-74.2014.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em 04/09/2024).

Servidor público. Redução da jornada de trabalho sem compensação de horário. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Status de direito fundamental. Art. 5º, § 3º, da Constituição. Filhos com deficiência. Encefalopatia crônica não evolutiva (paralisia cerebral) e rim direito vicariante, sendo o único funcionante. Art. 98, §§ 2º e 3º da Lei 8.112/1990.

O Brasil ratificou, em 01/08/2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 30/03/2007 e promulgada por meio do Decreto 6.949/2009. Trata-se do primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado com força de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição, com redação dada pela EC 45/2004, o que dá aos direitos previstos na Convenção *status* de direitos fundamentais. Nessa perspectiva, prevê a Convenção, em seu art. 7º, em relação às crianças com deficiência, que os Estados Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades

com as demais crianças. Ademais, em consonância com o entendimento firmado na jurisprudência, foi editada a Lei 13.370/2016, dando nova redação ao § 3º do art. 98 da Lei 8.112/1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, revogando a exigência de compensação de horário. Unânime. (ApReeNec 1027856-72.2019.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em 04/09/2024.)

Segunda Turma

Salário maternidade. Trabalhadora urbana. Falência da empresa empregadora. Estabilidade. Responsabilidade do INSS pelo pagamento do benefício. Presunção *juris tantum* da CTPS.

O salário-maternidade é encargo suportado pela Previdência Social, assim não importa se será pago diretamente pelo empregador ou pelo INSS (um ou outro deverá pagar), restando cristalino que a segurada tem o direito ao benefício. Na hipótese, diante da falência do empregador é incumbência da autarquia proceder ao adimplemento. Unânime. (Ap 0002565-50.2011.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 02 a 09/09/2024.)

Revisão da renda mensal inicial. Fator previdenciário. Aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à época da aposentação. Impossibilidade.

A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no art. 32, § 13, do Decreto 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto 3.265/1999, que diz: "Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. Portanto, não há respaldo para a aplicação de tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior ou com qualquer alteração dos critérios estabelecidos, uma vez que a Lei 9.876/1999 (com regulamentação específica no § 12 do art. 32 do Decreto 3.048/1999, incluído pelo Decreto 3.265/1999) expressamente previu que devem ser considerados a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Unânime. (Ap 0006869-12.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 02 a 09/09/2024.)

Repasso dos recolhimentos previdenciários após o óbito do segurado. Validade. Negligência do empregador e falta de fiscalização da autarquia. Ocorrência.

Na hipótese, o falecido, instituidor da pensão por morte da autora, era prestador do município. Este ente fez o repasse de algumas contribuições retidas do falecido, após o seu óbito, ao INSS. Comprovou-se que os fatos geradores das ditas contribuições ocorreram antes do falecimento. Como bem evidenciado pelo juízo *a quo*, o fato de o município contratante, que atua como mero mediador, na condição de responsável tributário, ter repassado parte das contribuições após o óbito do obreiro, não pode prejudicar o contribuinte. O segurado não pode ser prejudicado pela negligência do mal empregador e pela ausência de fiscalização. Ademais, é desnecessária a comprovação de tais recolhimentos, na conformidade do § 5º do art. 33 da Lei 8.212/1991 e art. 216, I, a, do Decreto 3.048/1999. Unânime. (Ap 0019127-17.2009.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 02 a 09/09/2024.)

Servidor. Contribuição para o PSS. Não incidência sobre juros de mora.

Acerca da incidência de PSS sobre juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora possa incidir a contribuição para o PSS sobre as vantagens pagas a servidor público, em cumprimento de decisão judicial, não se mostra possível sua incidência sobre as parcelas pagas à título de indenização, por não integrarem os vencimentos/ proventos. Precedente do STJ. Unânime. (AI 0038838-61.2011.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 02 a 09/09/2024.)

Servidor público. Suspensão de estágio probatório. Art. 20, § 5º, da Lei 8.112/1990. Licença para tratamento da própria saúde. Afastamento para curso de doutorado. Art. 96-A, § 2º da Lei 8.112/1990. Magistério federal. Lei 12.772/2012. Ausência de previsão em rol taxativo. Suspensão do estágio probatório. Impossibilidade.

O rol das causas suspensivas do estágio probatório, elencadas no art. 20, § 5º, da Lei 8.112/1990 é taxativo. Desse modo, a licença para cursar doutorado, prevista no art. 96-A, § 2º da Lei 8.112/1990, bem como a licença para tratamento da própria saúde do servidor, prevista no art. 202 da Lei 8.112/1990, não se encontram no rol das licenças e afastamentos que levam à suspensão do estágio probatório, sendo consideradas como de efetivo exercício. Unânime. (Ap 1021870-13.2019.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 02 a 09/09/2024.)

Aposentadoria especial. Eletricidade. Uso de EPI eficaz. Especialidade do período não descaracterizada.

É firme o entendimento jurisprudencial desta Corte de que, no caso específico da eletricidade superior a 250V, em que os EPIs indicados são capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo e calçado para proteção contra choques elétricos, conforme relacionados na NR-6 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, o uso desses equipamentos, embora possa diminuir os riscos decorrentes da exposição do trabalhador, não é suficiente para neutralizar eficazmente os efeitos do agente, nem para reduzi-los a nível aceitável de tolerância, devendo a periculosidade ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP declare a eficácia do EPI para esse específico agente nocivo. Precedentes desta Corte. Unânime. (Ap 1020002-37.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 02 a 09/09/2024.)

Benefício auxílio-doença. Cessação condicionada à conclusão da reabilitação. Impossibilidade. Fixação de data de cessação. Necessidade. Inteligência do art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/1991.

A Turma Nacional de Uniformização estabeleceu o seguinte entendimento: “É inafastável a possibilidade de que o Judiciário imponha ao INSS o dever de iniciar o processo de reabilitação, na medida em que esta é uma prestação previdenciária prevista pelo ordenamento jurídico vigente, possuindo um caráter díplice de benefício e dever, tanto do segurado, quanto da autarquia previdenciária.” (Tema 177). Por outro lado, de acordo com o art. 60, §§ 8º e 9º da Lei 8.213/1991 (redação dada pela Lei 11.357/2017), a concessão ou reativação de auxílio-doença deve fixar o prazo de duração do benefício sempre que for possível. Portanto, o benefício será mantido se houver pedido de prorrogação e, na ausência desse requerimento, o INSS pode cessar o auxílio-doença na data final fixada na via judicial ou administrativa. Unânime. (ApReeNec 1005190-97.2021.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 02 a 09/09/2024.)

Quarta Turma

Crime licitatório. Art. 89 da Lei 8.666/1993. Dolo específico não descrito na denúncia. Absolvição sumária mantida. Art. 397, III, do CPP.

No julgamento do MS 24.631/DF, o Plenário do STF entendeu pela impossibilidade de responsabilização de advogados públicos pelo conteúdo de pareceres jurídicos meramente opinativos, salvo se demonstrada culpa ou erro grosseiro. Com efeito, devem ser demonstrados o dolo específico e o prejuízo para a configuração do crime do art. 89 da Lei 8.666/1993. Portanto, se a denúncia não descreve a intenção deliberada de causar lesão ao erário na conduta do advogado que lançou parecer pela dispensa de licitação dentro do prazo emergencial estabelecido por decreto, atendendo o art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, deve ser mantida a sentença que o absolveu sumariamente. Unânime. (Ap 0004780-85.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 03/09/2024.)

Exploração e extração ilegal de recurso mineral da União. Argila. Crime ambiental (art. 55 da Lei 9.605/1998) e crime de usurpação (art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/1991). Absolvição mantida.

Quanto ao delito de extração clandestina de recurso mineral, a jurisprudência desta Corte entende que “a emissão posterior da autorização legitima as condutas que já vinham sendo praticadas na expectativa da emissão da licença, eliminando o elemento subjetivo. Sendo a licença emitida, o comando retroage para

suprimir o aspecto criminal da conduta, aplicando-se, mutatis mutandis, o preceito do art. 2º do CP: ‘Ninguém pode ser punido por fato que a lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória’. Unânime. (Ap 0004578-37.2016.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 03/09/2024.)

Exploração de prestígio. Art. 357, parágrafo único, do Código Penal. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Provas robustas. Atipicidade não configurada.

O crime de exploração de prestígio (art. 357 do CP) é formal e, como tal, consuma-se com a simples solicitação da vantagem. Logo, mostra-se irrelevante o pagamento ou a existência efetiva do funcionário público a ser influenciado para a sua configuração. Com relação à desnecessidade de identificação da pessoa sobre a qual se alega influência, há precedentes jurisprudenciais do STJ no sentido de que “o crime de exploração de prestígio exige, à sua configuração, apenas a obtenção de vantagem, ou promessa desta, junto a funcionário público no exercício da função. Dispensável a identificação expressa do servidor” (REsp 76.211); “em se tratando do crime de exploração de prestígio, não é necessário que o funcionário exista, podendo ser uma figura puramente imaginária” (HC 92.194). Unânime. (Ap 0004280-20.2017.4.01.3309 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 03/09/2024.)

Crime ambiental. Art. 54, § 3º, da Lei 9.605/1998. Correlação entre acusação e sentença. Preliminar de nulidade que se rejeita. Materialidade e autoria. Provas suficientes para a condenação. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Crime formal. Desnecessidade de perícia.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa, sendo desnecessária, portanto, a dupla imputação. (...) Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual”. Unânime. (Ap 1002178-70.2020.4.01.3901 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 03/09/2024.)

Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal (MPF). Inicial recebida pelo juízo. Posterior julgamento antecipado de rejeição do pedido após as respostas dos réus. CPC, Art. 487, I. Legitimidade, no caso.

O STJ entende que é indevido o ressarcimento ao Erário dos valores gastos com contratações ainda que ilegais quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, de modo a evitar o enriquecimento ilícito da Administração, sem que tal circunstância tenha o condão de desqualificar a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992. Sendo assim, considerando que as ilegalidades alegadas pelo MPF na petição inicial não dizem respeito à apropriação e ou ao desvio de recursos públicos, mas, sim, à eventual ilegalidade na contratação das empresas prestadoras de serviços, e que esses foram efetivamente prestados, é inadmissível a pretensão ao ressarcimento ao erário. Unânime. (AI 1034259-72.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 03/09/2024.)

Sexta Turma

Contrato administrativo. Execução de obra. Termo aditivo. Ausência de apresentação de garantia contratual. Aplicação de penalidade. Multa. Objeto entregue. Ausência de prejuízo. Ofensa aos princípios da Proporcionalidade e razoabilidade.

A imposição de penalidades decorrentes do descumprimento do contrato deve ser feita com base na razoabilidade e proporcionalidade da medida sancionatória, observando-se, dentre outros fatores, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial e a proporcionalidade. Caso em que a obra foi executada integralmente e recebida pela entidade contratante, sendo desarrazoada e desproporcional a manutenção da penalidade em referência quando não houve demonstração de prejuízo resultante da não apresentação de nova apólice do seguro-garantia. Precedentes. Unânime. (Ap 0071685-33.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Katia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/09/2024.).

Ação popular. Decreto de 2 de maio de 2016. Ampliação da Reserva Biológica do Jaru. Inexistência de vícios ou ilegalidades no processo administrativo. Ausência de comprovação.

O art. 22, § 6º, da Lei 9.985/2000 prevê a ampliação de limites de uma unidade de conservação, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade, somente exigindo lei específica, nas hipóteses de desafetação ou de redução dos limites (§ 7º). Portanto, o Decreto Presidencial que ampliou a extensão da Reserva Biológica do Jaru para incluir a região conhecida como "TD Bella Vista" é um ato dotado de legalidade e em conformidade com a Constituição, não podendo ser objeto de discussão apenas pelo fato de que a sua existência vai de encontro aos interesses econômicos da parte. A motivação para tal ampliação, com base na preservação do meio ambiente, encontra suporte nos artigos constitucionais que atribuem ao Estado o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (art. 225 CF/88). A ampliação de uma reserva ecológica por meio de decreto presidencial representa resposta às demandas socioambientais contemporâneas, visando mitigar os impactos negativos da atividade humana sobre os ecossistemas. A importância jurídica desse ato reside na sua conformidade com o ordenamento jurídico, garantindo que a decisão de ampliar uma reserva ecológica seja baseada em critérios técnicos e científicos, além de considerar o interesse público e a participação da sociedade civil, conforme preconizado pela Constituição. Unânime. (ApReeNec 0001423-02.2007.4.01.4101 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/09/2024.)

Responsabilidade civil do estado. Danos morais. Pessoa jurídica. Honra objetiva. Possibilidade. Hipótese em que o ato irregular da agência reguladora atingiu a imagem comercial da empresa. Montante da indenização fixado em patamar razoável.

A questão atinente à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral já se encontra pacificada no ordenamento jurídico brasileiro, não só pela previsão do art. 52 do Código Civil, no sentido de que se aplica às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade, mas sobretudo pela diretriz da Súmula 227/STJ, que dispõe: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". A tutela do dano moral da pessoa jurídica demanda a comprovação de que o ato ilícito atingiu sua honra objetiva, isto é, a imagem, reputação ou a credibilidade do ente personalizado perante o meio social, não sendo cabível a análise de elementos psíquicos, consoante jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. No presente caso, restou devidamente comprovado o ato lesivo praticado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) em prejuízo do apelado, relativo ao cancelamento da autorização de revenda de combustíveis, sendo certo que a própria agência reconheceu seu erro. O nexo de causalidade do ato praticado pela ANP e o dano à imagem comercial do apelado, que atua como posto revendedor de combustíveis, também foram comprovados nos autos, pois a empresa teve sua atividade decretada como irregular, por equívoco, no bojo de procedimento licitatório do qual participava, perante o órgão público e os demais licitantes. Relevante ressaltar, ademais, que a informação de irregularidade da atividade desenvolvida pelo apelado permaneceu publicada no sítio eletrônico da ANP por cerca de dois meses, só sendo sanado o equívoco após determinação judicial exarada nos autos, prejudicando, assim, a reputação da empresa perante seus clientes. Precedentes. Unânime. (Ap 0003498-89.2008.4.01.4000 – PJe, rel. juíza federal Mara Lina Silva do Carmo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/09/2024.)

Oitava Turma

Contribuição social. PIS. Cofins. Juros sobre capital próprio.

A questão ora controvertida foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça que, definindo os contornos do Tema 454 em recurso repetitivo, assentou que o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio jamais foi dedutível da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, na vigência da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. Na oportunidade, prevaleceu no STJ a conclusão de que, ainda que se diga que os juros sobre o capital próprio não constituam receitas financeiras, não é possível simplesmente classificá-los para fins tributários como 'lucros e dividendos' em razão da diferença de regimes aplicáveis, de modo que não incidem o art. 1º, § 3º, V, «b», da Lei 10.637/2002 e o mesmo dispositivo da Lei 10.833/2003, tampouco sendo possível a equiparação, em razão dos óbices postos, tanto no art. 111 do CTN, como nos

arts. 1º, *caput*, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência de PIS/Cofins sobre faturamento mensal composto por receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0014100-08.2008.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Alan Fernandes Minori (convocado), em 04/09/2024.)

Reinclusão em parcelamento seguido de ajuizamento de execução fiscal. Art. 940 do Código Civil. Ausência de comprovação de má-fé. Restituição do indébito indevida. Ausência de comprovação de pagamento indevido. Restituição de pagamento indevida. Dano moral *in re ipsa* configurado. Possibilidade.

Nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem. Em relação à inscrição em cadastros de inadimplentes, o art. 2º, § 5º, da Lei 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadin, estabelece que, “comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa”. Além disso, prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que “a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes gera o dever de indenizar o dano moral. Por analogia, a manutenção indevida no Cadin, contrariando decisão que deferiu tutela antecipada que determinou a exclusão da inscrição, também dá ensejo à indenização por danos morais”. No caso dos autos, não observado o prazo de 05 dias previsto no art. 2º, § 5º, da Lei 10.522/2002, a empresa permaneceu indevidamente no cadastro de inadimplentes Cadin por período superior ao previsto em lei, peculiaridade essa em que, havendo norma específica para a cessação da restrição em cadastro público de crédito, não se justificam a anterior inadimplência do devedor, tampouco os meandros administrativos que teriam sido necessários para a operacionalização da questão que, embora afastem a má-fé no caso para fins de aplicação do art. 940 do CC, não imuniza o Poder Público de responder objetivamente por danos morais na forma do art. 37, § 6º, da CF, em decorrência da manutenção, por tempo ilícito, de restrição creditícia inexigível. Unânime. (Ap 0002353-05.2007.4.01.4300 – PJe, rel. juiz federal Alan Fernandes Minori (convocado), em 04/09/2024.)

Obrigação ao portador emitida pela Eletrobrás. Garantia de crédito tributário. Impossibilidade. Decadência consumada. Impossibilidade de utilização para compensação de débitos tributários.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.050.199 RJ, estabeleceu que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962 não se confundem com as debêntures, não sendo aplicável o prazo prescricional de 20 anos previsto no art. 442 do Código Comercial. Tratando-se de relação de direito administrativo a estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito, ficou estabelecido que o direito ao resgate do crédito previsto nas obrigações ao portador configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/1962, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por obrigações ao portador, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. Ainda, segundo entendimento reiterado do STJ, é inadmissível a compensação de obrigações ao portador (títulos públicos) com tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do art. 74, § 12, II, c, da Lei 9.430/1996. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, também, não possuem liquidez, sendo atualmente inexigíveis, sem qualquer valor econômico e não admitidas como garantia em sede de execução. Unânime. (Ap 0002748-53.2008.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Alan Fernandes Minori (convocado), em 04/09/2024.)

Exceção de pré-executividade. Verbas oriundas de decisão trabalhista parcialmente rescindida posteriormente. Caráter alimentar das verbas recebidas. Reposição ao erário. Desnecessidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que “é incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, ainda que objeto de ação rescisória julgada procedente, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba”. Unânime. (Ap 0005563-71.2004.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Alan Fernandes Minori (convocado), em 04/09/2024.)

Embargos à execução. Excesso de execução. Ocorrência. Cobrança desconsiderando pagamentos de parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Nos termos dos arts. 145 e 149 do CTN, c/c o art. 2º, § 8º, da LEF, à luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, “a alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa – CDA, em decorrência da configuração do excesso de execução, não macula a liquidez nem a exigibilidade do referido título executivo extrajudicial, desde que a quantia devida possa ser aferida por meros cálculos aritméticos, hipótese em que o valor excessivo deve ser decotado do débito cobrado, sem a necessidade de retificação ou substituição da Certidão da Dívida Ativa – CDA”. Unânime. (Ap 0016521-88.2009.4.01.9199 – PJe, rel. juiz federal Alan Fernandes Minori (convocado), em 04/09/2024.)

Nona Turma

Dosimetria da pena administrativa. Votação com 2 (dois) conselheiros a menos. Demonstração de prejuízo. Antecipação de tutela. Requisitos preenchidos.

No caso, requer o agravante a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão dos efeitos da penalidade de suspensão, que foi aplicada por meio de Portaria de autoria do Procurador-Geral da República, após decisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF). Em relação à insurgência apresentada, é relevante o argumento trazido pela parte, no sentido de que teria sofrido prejuízo na dosimetria da pena a ser-lhe aplicada, haja vista que 2 (dois) dos Conselheiros, que votaram pela absolvição do autor, não foram chamados a votar na fase posterior, referente à dosimetria da pena, tendo o quorum de votação sido reduzido de 8 (oito) para 6 (seis) votantes. Nesse sentido, em um comparativo com a esfera penal, cite-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em 25 de maio de 2023, ao julgar a Questão de Ordem na Ação Penal nº 1025, que os ministros que votarem pela absolvição dos réus em uma ação penal também podem participar da fase de dosimetria da pena (Informativo 1096). Isso porque se considerou que a dosimetria é uma fase independente do julgamento, razão pela qual todos os ministros possuem o direito de se manifestar, independentemente de terem votado no sentido da absolvição ou condenação do réu. Dessa feita, existente a plausibilidade do direito, face à constatação de indício de irregularidade na composição do quorum de votação para a dosimetria da pena aplicada no processo administrativo disciplinar em questão. Evidente ainda o perigo de dano, haja vista a aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o que se deu por meio da Portaria PGR/MF 223, de 8 de março de 2024, implicaria a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, pelo período correspondente. Unânime. (AI 1009190-62.2024.4.01.0000 – PJe, des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 30/08 a 06/09/2024.)

Servidor. Incorporação de quintos com base na Lei 8.911/1994. Lei posterior ao óbito. Impossibilidade de retroação. Revisão de pensão.

As pensões são regidas pelas leis vigentes à época do óbito, não havendo que cogitar-se em aplicação retroativa de lei nova favorável. O art. 40, § 8º, da CF/1988, com redação dada pela EC 20/1998, previa que “observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”. Claro, portanto, que trata apenas de revisão de remuneração e extensão de vantagens aos aposentados, não tendo o condão de fazer retroagir lei posterior ao óbito do servidor para lhe garantir direito de incorporação de parcelas de quinto, vez que, quando da edição da Lei 8.911/1994, o servidor já era falecido e, por isso, obviamente, não exercia mais qualquer função. Unânime. (ApReeNec 0003233-87.2007.4.01.3300 – PJe, des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual em sessão virtual realizada no período de 30/08/2024 a 06/09/2024.)

Décima Turma

Execução penal. Pena restritiva de direito, detração do tempo em que cumprida medida cautelar de segurança. Recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga. Possibilidade. Jurisprudência do STJ (Tema 1155).

O STJ, que fixou a seguinte tese jurídica (Tema 1.155): “1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*; 2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento; 3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.” Nesse cenário, é de se reconhecer ao recorrente o direito à detração do tempo que efetivamente cumpriu a medida de segurança de manter-se em sua residência nos períodos da noite e em dias de folga, na medida em que a ordem representou limitação a sua liberdade individual, restrição que deve ser considerada na execução da pena a que condenado, como medida de respeito ao princípio da proporcionalidade, como decidiu o STJ. Unânime. (Ap 1023520-67.2024.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 03/09/2024.)

Redução à condição análoga à de escravo (art.149 CP). Preliminares rejeitadas. Materialidade, autoria e dolo comprovados.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. Nesse aspecto, da análise acurada do conjunto probatório constante nos autos, depreende-se que houve submissão de trabalhador a condições degradantes de trabalho, consubstanciadas pelas condições desumanas de moradia, alojamento inadequado, como barracos de lona, falta de instalações sanitárias, falta de água potável, jornada excessiva de trabalho, falta de equipamentos de proteção individual, falta de registro de trabalho, prática do *truck system*, entre outras. Resta, assim, configurada a violação intensa e persistente à dignidade humana e à liberdade individual, razão pela qual legitimamente reclama a intervenção do Direito Penal. Unânime. (Ap 0002240-13.2018.4.01.3315 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em 03/09/2024.)

Habeas corpus. Ação penal. Crimes previstos na Lei 11.343/2006 e crime de organização criminosa. Rito aplicável. Oferecimento de defesa prévia antes do recebimento da denúncia. Não observância.

Nas ações penais em que a imputação envolve, além dos delitos previstos na Lei 11.343/2006, crime sujeitos ao procedimento comum ordinário, prestigia-se esse último, eis que mais favorável ao exercício da defesa. É que o rito especial da Lei 11.343/2006, além de determinar a realização do interrogatório antes da oitiva das testemunhas, limita o número de testemunhas a serem arroladas a 05 (cinco - cf. arts. 54, III e 57, *caput*). O rito ordinário (Código de Processo Penal) assegura às partes, nas ações penais envolvendo crimes punidos com pena de reclusão, a possibilidade de arrolar 08 (oito) testemunhas, além de determinar a realização do interrogatório como último ato de instrução (CPP arts. 400, *caput* e 401, *caput*). Unânime. (HC 1025489-17.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 03/09/2024.)

Décima Primeira Turma

Ação civil pública. Território indígena Yanomami. Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Mínimo existencial. Superação do integracionismo. Interculturalidade. Astreintes. Dever de auxílio.

A desassistência à população Yanomami ocasionou a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Evidenciada a natureza existencial ínsita à tutela jurisdicional pretendida, não há que se cogitar em intervenção judicial indevida no âmbito de políticas públicas, mas sim em genuína proteção de direitos que consubstanciam o mínimo existencial inerente à identidade e saúde de povos indígenas. Ademais, o paradigma que representa a superação do integracionismo pelo respeito à interculturalidade, de modo que a proteção deficiente ou insuficiente à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, constitucionalmente assegurados, pode culminar na própria extinção do grupo, em nítida violação ao mínimo existencial. O controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a inescusável omissão estatal na sua efetivação atinja direitos essenciais, inclusos no conceito de mínimo existencial, deixando de integrar o universo de incidência da reserva do possível. O pronunciamento judicial de origem encontra-se em consonância com os parâmetros definidos pelo STF para nortear decisões judiciais a respeito de políticas públicas (Tema 698 – RE 684.612). Valor das astreintes arbitrado de acordo com a natureza do direito assegurado. Caso se torne irrisório ou exorbitante, ou desnecessário, pode ser modificado ou até mesmo revogado pelo magistrado. No caso, a responsabilidade do Estado de Roraima quanto às obrigações impostas na sentença e ao ônus gerado, em razão das operações que se fizerem necessárias, decorre do dever de auxílio, na forma prevista no art. 2º da Lei 6.001/1973. Unânime. (Ap 1000551-12.2017.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 03/09/2024.)

Concurso Público do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Aprovação em cadastro reserva para Analista Judiciário – Área judiciária. Nomeação e posse. Efetivo exercício no cargo por mais de 9 anos. Segurança jurídica. Precedentes do STJ e deste TRF1.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 608.482/RN, vinculado ao Tema 476, sob o rito de repercussão geral, que não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob o fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. Por outro lado, verifica-se que o STJ vem admitindo que seja feita uma análise do caso concreto e suas peculiaridades, autorizando, assim, a distinção (*distinguish*) quanto ao *leading case* do Tema 476. Na hipótese dos autos, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da tutela antecipada pelo juízo monocrático, que deferiu a reserva de vaga, com posterior nomeação e posse determinadas em sede de antecipação de tutela na sentença prolatada nos autos em 19/12/2014, sendo desaconselhável a desconstituição da referida situação fática após o decurso de mais de 9 anos. Unânime. (Ap 0017869-48.2014.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em 03/09/2024.)

Décima Segunda Turma

Direito internacional. Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças promulgada pelo Decreto 3.413/2000. Ação de busca, apreensão e restituição de criança. Princípio do melhor interesse da criança. Residência habitual. Curto período de coabitação com o genitor. Não comprovado o efetivo exercício da guarda. Retenção ilícita não configurada.

A Convenção de Haia, como é amplamente conhecida, tem por finalidade assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nelas retidas indevidamente, além de garantir a efetividade dos direitos de guarda e visita existentes em um Estado Contratante (art. 1º). Essa Convenção é considerada a principal ferramenta internacional para proteger o exercício do direito de guarda de quem tem uma criança subtraída de um Estado para outro. No caso, da detida análise dos fatos, sob interpretação mais favorável aos interesses da criança envolvida, não é possível concluir que havia, por parte do genitor, efetivo exercício do direito de guarda, para os fins abrangidos pela Convenção de Haia, uma vez que ficou demonstrado nos autos que a criança, seja em Portugal ou no Brasil, permaneceu ininterruptamente

na companhia da mãe, e, de outro lado, foi curto o período de convivência contínua e de coabitação entre a criança e o genitor. Não conseguiu a União demonstrar o caráter ilícito da remoção ou retenção da criança, seja porque não foram demonstradas a residência habitual vinculada ao genitor ou o efetivo exercício do direito de guarda por parte dele, seja porque não houve, por parte da genitora, descumprimento de lei ou ordem legal, nem lhe foi imputada a prática de qualquer ato ilícito em específico. O presente processo não obsta o regular contato do genitor com a criança, seja por meio de decisão judicial estrangeira, seja em litígio no Brasil. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a guarda compartilhada é possível mesmo quando os genitores residem em países distintos (REsp 2.038.760/RJ), e que a fixação da residência da criança deve considerar a adaptação ao ambiente social (HC 877.730/PR). Unânime. ([Ap 1011695-61.2023.4.01.4300 – PJe](#), rel. des. federal Ana Carolina Roman, em 04/09/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br